— A modalidade "restos a pagar" pertinente aos ministérios militares, como figura atípica na contabilidade brasileira constitui derrogação das normas comuns sôbre a espécie.

— "Ao findar o exercício" não pode significar, como espécie, após seis meses de seu encerramento. A expressão quer dizer terminado, ultimado, finalizado, acabado, decorrido o exercício financeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ofício n.º 53, de 12 dêste mês, da Delegação do Tribunal de Contas no Ministério da Guerra, remetendo relação de "Restos a Pagar" do exercício de 1946, encaminhada à mesma Delegação com o Ofício n.º 4.093, de 9 do corrente, da Diretoria de Intendência do Exército (PG. 17.270).

O Tribunal, preliminarmente, resolveu devolver o expediente em causa, declarando-se que já não é possível proceder a escrituração das quantias indicadas na relação, uma vez que perderam vigor os créditos à conta dos quais foram imputadas (ex-arg. Dec. Leg. n.º 12, cit., arts. 5 e 6, parágrafo único), de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, proferido nos seguintes têrmos:

I — "A modalidade de "restos a pagar" pertinente aos ministérios militares, como figura atípica na contabilidade brasileira, constitui derrogação das normas comuns sôbre a espécie (Reg. Cont. Pública, art. 173, n.º 7 e § 3; 255, 286, 350, 356, 456, letra *b*).

Como regime de exceção, é bem visto, só abrange as hipóteses expressamente previstas em lei (Relatório de 1942, pág. 8).

1) em relação ao espaço compreende, apenas, os compromissos assumidos: a) de material encomendado, mas não fornecido dentro do ano fi-

nanceiro; b) de obras iniciadas, mas não concluídas no exercício de empenho (Decreto-lei n.º 4.185, de 16-3-42, artigo 4).

2) Quanto ao tempo: a) os compromissos devem ser empenhados dentro do ano financeiro (Reg. Cont. Pública, art. 247, Dec. Leg. n.º 12, de 28-12-34, art. 1.º, letra *c*). b) a relação dessa "despesa efetiva" deve ser presente ao Tribunal de Contas ao "findar o exercício financeiro" (Decreto-lei n.º 4.185 cit., artigo 4, § 3).

II — Nos têrmos do Dec. Leg. n.º 12 cit., art. 1.º, letra *a*, êste evento tem lugar no dia 31 de janeiro, quer em relação aos créditos orçamentários, assim como aos especiais e extraordinários, quanto ao último exercício, no caso de vigorarem por mais de um. (Reg. Cont. Pública, art. 40, Decreto Leg. n.º 12 cit., art. 6.º, parágrafo único).

III — O expediente foi encaminhado à Delegação (quanto devera ser a êste Tribunal) com o ofício n.º 4.093, de 9 dêste mês, quer dizer após seis meses o definitivo encerramento do exercício de 1946.

Isto pôsto, preliminarmente, voto para que se devolva o expediente declarando-se que já não é possível proceder a escrituração das quantias indicadas na relação, uma vez que perderam vigor os créditos à conta dos quais foram imputados (ex arg. Dec. Leg. n.º 12 cit., arts. 5 e 6, parágrafo único).

"Ao findar o exercício" não pode significar, como espécie, após seis meses seu encerramento. A expressão quer dizer *terminado, ultimado, finalizado, acabado, decorrido*, o exercício financeiro.

Pela vigente Constituição, nos primeiros dias do mês de março, de balanços do exercício encerrado a 31 de janeiro devem estar levantados.

Ao Tribunal de Contas incumbe emitir parecer prévio, no prazo de 60 dias, sôbre as contas que o Presidente da República deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio (art. 39; 59, n.º II; 65 n.º VIII; 77, § 4, 87, número XVII). Sala das Sessões, 22 de julho de 1947. *Ruben Rosa.*